

Comissão de Finanças e Orçamento
A. S. G.
D. 31.3-52
796



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Plácido Olímpio)

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Dispõe sobre a emissão de cédulas de papel-moeda.

DESPACHO: À Com. de Finanças

em 27 de 3 de 1952

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Lauro Lopes*, em 16/4/52

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1789 DE 1952

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 88
Lote: 29
PL N.º 1789/1952
1

Inquire-se, de acordo com o artigo 87 do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.789-A — 1952

Dispõe sobre a emissão de cédulas de papel moeda; com parecer contrário da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 1.789-1952 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A emissão de cédulas de papel moeda efetuadas pelo Tesouro Nacional obedecerá às normas gerais estabelecidas na presente lei quanto à estampa, valor e quantidade.

Art. 2.º Não serão emitidas nem postas em circulação cédulas de valor inferior a cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00).

Art. 3.º A estampa determinará o formato, cores, desenhos, ornamentos e dizeres da cédula.

Art. 4.º O formato das cédulas será sempre retangular com as seguintes dimensões:

a) cédulas de:

Cr\$ 5,00 — 0,15 de comprimento por 0,07 de largura.

Cr\$ 10,00 — 0,155 de comprimento por 0,075 de largura.

Cr\$ 20,00 — 0,160 de comprimento por 0,080 de largura.

Cr\$ 50,00 — 0,165 de comprimento por 0,085 de largura.

Cr\$ 100,00 — 0,17 de comprimento por 0,090 de largura.

Cr\$ 200,00 — 0,175 de comprimento por 0,095 de largura.

Cr\$ 500,00 — 0,180 de comprimento por 0,100 de largura.

Cr\$ 1.000,00 — 0,185 de comprimento por 0,105 de largura.

Cr\$ 2.000,00 — 0,190 de comprimento por 0,105 de largura.

Cr\$ 5.000,00 — 0,195 de comprimento por 0,105 de largura.

b) As cores predominantes nas cédulas, serão as seguintes:

as de Cr\$ 5,00 — verso lilás; reverso roxo;

Cr\$ 10,00 — verso rosa; reverso vermelho;

Cr\$ 20,00 — verso amarelo; reverso castanho claro;

Cr\$ 50,00 — verso cinza claro; reverso cinza escuro;

Cr\$ 100,00 — verso azul claro; reverso azul marinho;

Cr\$ 200,00 — verso verde claro; reverso verde escuro;

Cr\$ 500,00 — verso lilás; reverso roxo;

Cr\$ 1.000,00 — verso rosa; reverso vermelho;

Cr\$ 2.000,00 — verso amarelo; reverso castanho claro;

Cr\$ 5.000,00 — verso cinza claro, reverso cinza escuro.

c) Os desenhos constarão da efígie ou retrato de um dos Presidentes da República no verso e da fotografia de um dos edifícios públicos no reverso, assim determinados, para as cédulas de:

Cr\$ 5,00 — efígie de Deodoro da Fonseca e Palácio do Catete;

Cr\$ 10,00 — efígie de Floriano Peixoto e Ministério da Guerra;

Cr\$ 20,00 — efígie de Prudente de Moraes e Ministério da Educação;

Cr\$ 50,00 — efígie de Campos Salles e Ministério da Fazenda;

Cr\$ 100,00 — effigie de Rodrigues Alve. e Ministério da Viação;

Cr\$ 200,00 — effigie de Afonso Pena e Ministério do Trabalho;

Cr\$ 500,00 — effigie de Wenceslau Braz e Ministério da Agricultura;

Cr\$ 1.000,00 — effigie de Eptácio Pessoa e Palácio Monroe (Senado);

Cr\$ 2.000,00 — effigie de Artur Bernardes e Palácio Tiradentes;

Cr\$ 5.000,00 — effigie de Getulio Vargas e Supremo Tribunal Federal.

d) — Os dizeres da cédula determinarão o verso e reverso.

O verso será encimado por uma faixa horizontal na qual se imprimirá, na parte superior "República dos Estados Unidos do Brasil" e logo em baixo — No Tesouro Nacional se pagará ao portador desta a quantia de (valor por extenso) valor recebido. No centro haverá a effigie do Presidente prevista na letra anterior, ladeada pelo valor da cédula em algarismos, assim como também nos quatro cantos. Em baixo da effigie do Presidente, que deverá conter o seu nome, na parte inferior em letras pequenas: Esta nota terá curso legal até o dia 31 de dezembro de 19... Serão também impressas em algarismos: a estampa, série e numeração da cédula. No reverso haverá a fotografia prevista na letra anterior, conforme o valor da cédula, seu valor em algarismos e por extenso, estampa, série e número, bem como os dizeres: Esta nota terá curso legal até o dia 31 de dezembro de 19... Tanto no verso como no reverso, a estampa, a série, o número da nota e prazo da existência legal da cédula serão impressos em côres opostas à predominante na cédula, de modo que sejam salientados.

Art. 5.º — O valor determinará a quantia representativa da cédula e será sempre impresso em algarismos e por extenso, tanto no verso como no reverso, e também nas margens. Cada impressão de cem mil cédulas dum mesmo valor constituirá uma série.

Art. 6.º — O curso legal das cédulas terá a duração de quinze (15) anos da data de sua emissão, para as cédulas do valor de cinco, dez, vinte e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 5,00, 10,00, 20,00 e 50,00); vinte anos para as cédulas do valor de cem, duzentos, quinhentos e um mil cruzeiros (Cr\$ 100,00, 200,00, 500,00 e 1.000,00) e vin-

te e cinco anos para as de valor de dois e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00 e 5.000,00).

Art. 7.º — O papel, impressão de sinais de identificação da autenticidade das cédulas e detalhes técnicos ficarão a cargo dos peritos da Casa da Moeda, bem como a gravação dos modelos, dizeres, desenhos, ornamentos e vinhetas, os quais obedecerão às normas estabelecidas nesta lei, darão às cédulas uma confecção artística e de boa aparência.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo as notas atuais serem substituídas no prazo de um ano, pelas previstas nesta lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1952. — *Plácido Olympio*.

Justificação

As cédulas de papel moeda da República, não têm uniformidade de tamanho, nem de impressão ou côres. A última emissão, atualmente em circulação teve ainda o grande defeito de incluir as notas de vinte com as mesmas dimensões das de um mil cruzeiros, crescendo-se que as côres muitas vezes se confundiam de modo a causar prejuízo aos seus possuidores. O projeto visa a estabelecer uma diferenciação visível à primeira vista, tanto nas dimensões como coloração das cédulas, evitando assim possíveis equívocos e conseqüentemente prejuízo aos seus portadores. Outra causa de prejuízo aos possuidores de papel moeda está nos chamados recolhimentos de notas em circulação. Para quem reside nos centros populosos, onde há imprensa, e meios amplos de publicidade, a notícia da retirada de determinadas cédulas do meio circulante, era de fácil conhecimento. Mas para quem mora no interior, separado desses meios, as mais das vezes a notícia dum recolhimento só chega ao conhecimento do possuidor quando o papel moeda já está gravado com desconto. Ora essa é uma forma indevida de locupletamento da Fazenda Nacional do que aquêle dinheiro representa para o seu possuidor: trabalho, bens ou o que fôr. Com o prazo impresso, do tempo de curso legal da cédula, esse grave inconveniente desaparecerá. Não só entre os brasileiros o nosso papel moeda se imporá com mais confian-

ca, como também nos meios financeiros estrangeiros onde a nossa moeda se vai acreditando como moeda sã.
Sala das Sessões, em 25 de março de 1952. — *Plácido Olympio*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Projeto número 1.789-52 tem por objetivo dar nova forma às cédulas do papel moeda brasileiro, modificando tôdas as características das que se acham atualmente em circulação.

Conforme se vê no artigo 4.º, são estabelecidos novos tamanhos, novas côres, novos valores, novas efígies e novos dizeres, em tudo diferentes das atuais cédulas.

O art. 6.º apresenta uma inovação, qual seja, o estabelecimento de prazos fixos para a circulação das cédulas, na seguinte forma: 15 anos para as dos valores compreendidos entre 5 e 50 cruzeiros; 20 para as de 100 a 1.000 e 25 para as de 2 e 5 mil cruzeiros, que ora se criam.

O art. 7.º estabelece a exclusividade da Casa da Moeda para a fabricação, não só das cédulas, mas também no papel para êsse fim e o art. 8.º, o prazo de 1 ano para a substituição de tôdas as notas.

São essas, em linhas gerais, as providências aventadas no projeto em estudo, de autoria do ilustre Deputado Plácido Olímpio.

Para que se possa apreciar o projeto, é imprescindível que se faça um estudo retrospectivo da matéria, desde a instituição do "cruzeiro" como unidade monetária nacional.

O Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de outubro de 1942, (cópia anexa), que deu origem ao cruzeiro, determinou também a padronização total das notas, com especificações técnicas imutáveis.

Ficou, assim, implicitamente, revogado o item 9.º do artigo 4.º do Decreto n.º 17.770, de 13 de abril de 1927 (Regulamento da Caixa de Amortização), que dispunha:

"Art. 4.º Compete à Junta:

.....
8.º Determinar as estampas de notas que tenham de ser fabricadas para ocorrer à substituição ou trôco".
De acôrdo com o referido diploma

legal, os valores de 10 a 1.000 cruzeiros seriam representados por notas-papel, os de 1, 2 e 5 cruzeiros e 10, 20 e 50 centavos por moedas metálicas.

A primeira encomenda de notas, bem como a primeira cunhagem de moedas obedeceram, rigorosamente, a tais dispositivos.

Cedo, porem, verificou-se a impossibilidade de se manter a padronização preconizada e o limite mínimo para os valores das notas, que foi sucessivamente reduzido para 5 cruzeiros (Decreto-lei n.º 4.842, de 17-10-42, publicado no *D. O.* de 20-10-42), e depois para 1 pelo Decreto-lei número 6.705, de 17-7-44, publicado no *D. O.* de 21-7-44, que autorizou a emissão de notas de 1 e de 2 cruzeiros, circulando estas conjuntamente com as moedas.

Já na segunda encomenda foi necessário mudar-se a côr das notas, para diferenciá-las das da primeira, pois outra firma ganhara a concorrência. Foi, então, expedido o Decreto-lei n.º 9.443, de 11 de julho de 1946, autorizando o Ministério da Fazenda a modificar, sempre que se fizer necessário, a colocação das cédulas.

Estava, assim, quebrada a padronização instituída pelo Decreto-lei número 4.791, e surgia a estampa 2.ª do cruzeiro.

Posteriormente, a necessidade de novas modificações exigiu o restabelecimento da competência da Junta Administrativa da Caixa de Amortização para determinar a estampa das notas a serem fabricadas, dando motivo a expedição da Lei n.º 1.546, de 29 de janeiro dêste ano.

Está, assim, comprovada a impraticabilidade da padronização rija das notas.

Esta, a história do papel-moeda desde o cruzeiro.

O projeto atual repete, com várias agravantes, os inconvenientes que a experiência demonstrou existir no Decreto-lei n.º 4.691.

Analisemos, entretanto, as inovações sugeridas pelo Sr. Plácido Olímpio.

O tamanho igual para tôdas as notas foi providência acertada que o Governo tomou, pois reduz grandemente o custo do papel-moeda e, além disso, já está aceita, como boa, pelo público em geral.

Os tamanhos constantes do projeto, se adotados, trariam notas enormes e um aumento formidável de despesa.

Aliás, em sua justificação, o Sr. Plácido Olímpio revela incorrer em

equivoco quando afirma que só as notas de 20 e de 1.000 cruzeiros são iguais, quando todas elas, de 1 a 1.000 têm as mesmas dimensões.

Quanto às côres, já vêm sendo adotadas providências para diferenciação das notas entre si, o que já se conseguiu quase totalmente, com adoção da mesma cor para verso e reverso das notas.

O projeto estabelecendo côres iguais para as notas de 5 a 500 cruzeiros e para as de 10 e 1.000, incide em erro técnico, sabido como é que o motivo principal para a mudança de côres das notas foi a facilidade com que os falsificadores transformavam as notas de 10 em 100, de 50 em 500 e de 100 em 1.000 cruzeiros, com a simples transposição de zeros de umas para as outras.

Os novos valores propostos (2.000 e 5.000 cruzeiros) não são aconselháveis, pois terão uma repercussão psicológica muito desfavorável já que significam desvalorização do papel-moeda.

Os valores altos trazem, além disso, sérios para os que, por dever de ofício, manuseiam elevadas somas em espécie.

A fixação de prazo para a circulação das notas é medida de difícil execução, já que obrigaria a uma renovação periódica de todo o volume do meio circulante, sendo que, findo o prazo de validade, já no dia seguinte todas as notas perderiam o valor fiduciário.

Por outro lado, exigiria uma fiscalização de tal natureza que, praticamente, paralisaria o meio circulante.

O prazo de 1 ano para a substituição de todas as notas em circulação,

pelas da emissão prevista neste projeto, é, como a anterior, medida inexecutable. Senão vejamos só três razões;

a) Nenhuma fábrica, das melhores aparelhadas, produziria os 350 milhões de notas, necessários à substituição, em 1 ano;

b) Para substituir os 350 milhões de notas em circulação, em 1 ano, teríamos necessidade, só na Caixa de Amortização, de um aumento de pessoal correspondente ao triplo do número atual;

c) Os prejuízos para o Governo seriam enormes pois a Caixa possui, no momento, um estoque de 159.121.500 notas e os do público seriam também consideráveis, sabido que, atualmente, as substituições, em escala muito menor, são feitas em 24 ou 30 meses.

PARECER

Parece-nos, pois, mais conveniente, assim, negar acolhida ao projeto número 1.789, de 1952.

Sala "Antônio Carlos", em 24 de maio de 1952. — *Lauro Lopes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente à aprovação do Projeto n.º 1.789-52, nos termos do parecer do Sr. Relator.

Sala "Antônio Carlos", 21 de maio de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Lauro Lopes*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Raul Pila*. — *Alde Sampaio*. — *Alvaro Castelo*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ortiz Monteiro*. — *Nelson Omegna*. — *Clodomir Millet*. — *Sá Cavalcante*. — *Pontes Vieira*.

Lote: 29
Caixa: 88

PL N.º 1789/1952
3

Projeto

n.º 1.789-A-1952

A IMPRIMIR

Em 27/5/1952

Felipe Vargas

- Dispõe sobre a emissão de cédulas de papel moeda; com parecer contrário da Comissão de Finanças

Projeto n.º 1.789/1952 a que se refere o parecer

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Comissão de Finanças
em 27/3/52

A IMPRIMIR

Em 26/9/1952

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A emissão de cédulas de papel moeda efetuadas pelo Tesouro Nacional obedecerá às normas gerais estabelecidas na presente lei quanto à estampa, valor e quantidade.

Art. 2º - Não serão emitidas nem postas em circulação cédulas de valor inferior a cinco cruzeiros (Cr\$5,00).

Art. 3º - A estampa determinará o formato, cores, desenhos, ornamentos e dizeres da cédula.

Art. 4º - O formato das cédulas será sempre retangular com as seguintes dimensões:

a) - cédula de Cr\$5,00	- 0,15	de comprimento por	0,07	de largura
" \$10,00	- 0,155	"	0,075	"
" \$20,00	- 0,160	"	0,080	"
" \$50,00	- 0,165	"	0,085	"
" \$100,00	- 0,17	"	0,090	"
" \$200,00	- 0,175	"	0,095	"
" \$500,00	- 0,180	"	0,100	"
" \$1.000,00	- 0,185	"	0,105	"
" \$2.000,00	- 0,190	"	0,105	"
" \$5.000,00	- 0,195	"	0,105	"

b) - As cores predominantes nas cédulas, serão as seguintes:

as de Cr\$ 5,00	- verso lilás; reverso roxo;
Cr\$ 10,00	- " rosa; reverso vermelho;
Cr\$ 20,00	- " amarelo; reverso castanho claro;
Cr\$ 50,00	- " cinza claro; reverso cinza escuro;
Cr\$ 100,00	- " azul claro; reverso azul marinho;
Cr\$ 200,00	- " verde claro; reverso verde escuro;
Cr\$ 500,00	- " lilás; reverso roxo;
Cr\$1.000,00	- " rosa; reverso vermelho;
Cr\$2.000,00	- " amarelo; reverso castanho claro;
Cr\$5.000,00	- " cinza claro; e cinza escuro.

c) - Os desenhos constarão da efígie ou retrato de um dos Presidentes da República no verso e da fotografia de um dos edifícios públicos no reverso, assim determinados, para as cédulas de:

Cr\$ 5,00	- efígie de Deodoro da Fonseca e Palácio do Catete;
Cr\$ 10,00	- " Floriano Peixoto e Ministério da Guerra;
Cr\$ 20,00	- " Prudente de Moraes e Ministério da Educação;
Cr\$ 50,00	- " Campos Salles e Ministério da Fazenda;

Barral



180

0129

Cr\$ 100,00 -	efígie de	Rodrigues Alves e Ministério da Viação;
Cr\$ 200,00 -	"	Afonso Pena e Ministério do Trabalho;
Cr\$ 500,00 -	"	Wenceslau Braz e Ministério da Agricultura;
Cr\$1.000,00 -	"	Epitácio Pessoa e Palácio Monroe (Senado);
Cr\$2.000,00 -	"	Artur Bernardes e Palácio Tiradentes;
Cr\$5.000,00 -	"	Getúlio Vargas e Supremo Tribunal Federal.

d) - Os dizeres da cédula determinarão o verso e reverso.

O verso será encimado por uma faixa horizontal na qual se imprimirá, na parte superior REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL e logo em baixo - No Tesouro Nacional se pagará ao portador desta a quantia de (valor por extenso) valor recebido. No centro haverá a efígie do Presidente prevista na letra anterior, ladeada pelo valor da cédula em algarismos, assim como também nos quatro cantos. Em baixo da efígie do Presidente, que deverá conter o seu nome, na parte inferior em letras pequenas: Esta nota terá curso legal até o dia 31 de dezembro de 19... Serão também impressas em algarismos: a estampa, série e numeração da cédula. No reverso haverá a fotografia prevista na letra anterior, conforme o valor da cédula, seu valor em algarismos e por extenso, estampa, série e número, bem como os dizeres: Esta nota terá curso legal até o dia 31 de dezembro de 19... Tanto no verso como no reverso, a estampa, a série, o número da nota e prazo da existência legal da cédula serão impressos em cores opostas à predominante na cédula, de modo que sejam salientados.

Art. 5º - O valor determinará a quantia representativa da cédula e será sempre impresso em algarismos e por extenso, tanto no verso como no reverso, e também nas margens. Cada impressão de cem mil cédulas dum mesmo valor constituirá uma série.

Art. 6º - O curso legal das cédulas terá a duração de quinze (15) anos da data de sua emissão, para as cédulas do valor de cinco, dez, vinte e cinquenta cruzeiros (Cr\$5,00, 10, 20 e 50,00); vinte anos para as cédulas do valor de cem, duzentos, quinhentos e um mil cruzeiros (Cr\$... 100,00, 200,00, 500,00 e 1.000,00) e vinte e cinco anos para as de valor de dois e cinco mil cruzeiros (Cr\$2.000,00 e 5.000,00).

Art. 7º - O papel, impressão de sinais de identificação da autenticidade das cédulas e detalhes técnicos ficarão a cargo dos peritos da Casa da Moeda, bem como a gravação dos modelos, dizeres, desenhos, ornamentos e vinhetas, os quais obedecidas as normas estabelecidas nesta lei, darão às cédulas uma confecção artística e de boa aparência.



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo as notas atuais serem substituídas no prazo de um ano, pelas previstas nesta lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1952.

Plácido Olympio Plácido
Olympio

JUSTIFICAÇÃO

As cédulas de papel moeda da República, não têm uniformidade de tamanho, nem de impressão ou cores. A última emissão, atualmente em circulação teve ainda o grande defeito de incluir as notas de vinte com as mesmas dimensões das de um mil cruzeiros, acrescentando-se que as cores muitas vezes se confundiam de modo a causar prejuízo aos seus possuidores. O projeto visa a estabelecer uma diferenciação visível à primeira vista, tanto nas dimensões como coloração das cédulas, evitando assim possíveis equívocos e conseqüentemente prejuízo aos seus portadores. Outra causa de prejuízo aos possuidores de papel moeda está nos chamados recolhimentos de notas em circulação. Para quem reside nos centros populosos, onde há imprensa, e meios amplos de publicidade, a notícia da retirada de determinadas cédulas do meio circulante, é de fácil conhecimento. Mas para quem mora no interior, separado desses meios, as mais das vezes a notícia dum recolhimento só chega ao conhecimento do possuidor quando o papel moeda já está gravado com desconto. Ora essa é uma forma indevida de locupletamento da Fazenda Nacional do que aquele dinheiro representa para o seu possuidor: trabalho, bens ou o que fôr. Com o prazo impresso, do tempo de curso legal da cédula, esse grave inconveniente desaparecerá. Não só entre os brasileiros o nosso papel moeda se imporá com mais confiança, como também nos meios financeiros estrangeiros onde a nossa moeda se vai acreditando como moeda sã.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1952.

Plácido Olympio

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
25 MAR 1952
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA



R E L A T Ó R I O

O Projeto nº 1.789/52 tem por objetivo dar nova forma às cédulas do papel moeda brasileiro, modificando tôdas as características das que se acham atualmente em circulação.

Conforme se vê do art. 4º, são estabelecidos novos tamanhos, novas côres, novos valores, novas efígies e novos dizeres, em tudo diferentes das atuais cédulas.

O art. 6º apresenta uma inovação, qual seja, o estabelecimento de prazos fixos para a circulação das cédulas, na seguinte forma: 15 anos para as dos valores compreendidos entre 5 e 50 cruzeiros; 20 para as de 100 a 1.000 e 25 para as de 2 e 5 mil cruzeiros, que ora se criam.

O art. 7º estabelece a exclusividade da Casa da Moeda para a fabricação, não só das cédulas, mas também do papel para êsse fim e o art. 8º, o prazo de 1 ano para a substituição de tôdas as notas.

São essas, em linhas gerais, as providências aventadas no projeto em estudo, de autoria do ilustre Deputado Plácido Olímpio.

Para que se possa apreciar o projeto, é imprescindível que se faça um estudo retrospectivo da matéria, desde a instituição do "cruzeiro" como unidade monetária nacional.

O Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942, (cópia anexa), que deu origem ao cruzeiro, determinou também a padronização total das notas, com especificações técnicas imutáveis.

Ficou, assim, implicitamente, revogado o item 8º do art. 4º do Decreto nº ... 17.770, de 13 de abril de 1927 (Regulamento da Caixa de Amortização), que dispunha:



"Art. 4º - Compete à Junta:

.....

8º determinar as es
tampas de notas que tenham de ser fabricadas para o
correr à substituição ou trôco."

De acôrdo com o referido d
ploma legal, os valores de 10 a 1.000 cruzeiros se-
riam representados por notas-papel, os de 1, 2 e 5
cruzeiros e 10, 20 e 50 centavos por moedas metáli-
cas.

A primeira encomenda de no
tas, bem como a primeira cunhagem de moedas obedeceu
ram, rigorosamente, a tais dispositivos.

Cedo, porém, verificou-se
a impossibilidade de se manter a padronização preco-
nizada e o limite mínimo para os valores das notas,
que foi sucessivamente reduzido para 5 cruzeiros (De-
creto-lei nº 4.842, de 17-10-42, publicado no D. O.
de 20-10-42), e depois para 1 pelo Decreto-lei nº..
6.705, de 17-7-44, publicado no D.O. de 21-7-44, que
autorizou a emissão de notas de 1 e de 2 cruzeiros,
circulando estas conjuntamente com as moedas.

Já na segunda encomenda foi
necessário mudar-se a côr das notas, para diferençá-
-las das da primeira, pois outra firma ganhara a
concorrência. Foi, então, expedido o Decreto-lei nº
9.443, de 11 de julho de 1946, autorizando o Minis-
tro da Fazenda a modificar, sempre que se fizer ne-
cessário, a coloração das cédulas.

Estava, assim, quebrada a
padronização instituída pelo Decreto-lei nº 4.791, e
surgia a estampa 2ª do cruzeiro.

Posteriormente, a necessi-
dade de novas modificações exigiu o restabelecimen-
to da competência da Junta Administrativa da Caixa
de Amortização para determinar a estampa das notas
a serem fabricadas, dando motivo à expedição da Lei
nº 1.546, de 29 de janeiro dêste ano.



Está, assim, comprovada a impraticabilidade da padronização rija das notas.

Esta, a história do papel moeda desde o cruzeiro.

O projeto atual repete, com várias agravantes, os inconvenientes que a experiência demonstrou existir no Decreto-lei nº ... 4.691.

Analisemos, entretanto, as inovações sugeridas pelo Sr. Plácido Olímpio.

O tamanho igual para todas as notas foi providência acertada que o Governo tomou, pois reduz grandemente o custo do papel moeda e, além disso, já está aceita, como boa, pelo público em geral.

Os tamanhos constantes do projeto, se adotados, trariam notas enormes e um aumento formidável de despesa.

Aliás, em sua justificação, o Sr. Plácido Olímpio revela ~~não~~ incorrer em equívoco quando afirma que só as notas de 20 e de 1.000 cruzeiros são iguais, quando todas elas, de 1 a .. 1.000 têm as mesmas dimensões.

Quanto às cores, já vêm sendo adotadas providências para diferenciação das notas entre si, o que já se conseguiu quase totalmente, com adoção da mesma cor para verso e reverso das notas.

O projeto estabelecendo cores iguais para as notas de 5 a 500 cruzeiros e para as de 10 e 1.000, incide em erro técnico, sabido como é que o motivo principal para a mudança de cores das notas foi a facilidade com que os falsificadores transformavam as notas de 10 em 100, de 50 em 500 e de 100 em 1.000 cruzeiros, com a simples transposição de zeros de umas para as outras.



Os novos valores propostos (2.000 e 5.000 cruzeiros) não são aconselháveis, pois terão uma repercussão psicológica muito desfavorável já que significam desvalorização do papel-moeda.

Os valores altos trazem, além disso, sérios riscos para os que, por dever de o fício, manuseiam elevadas somas em espécie.

A fixação de prazo para a circulação das notas é medida de difícil execução, já que origaria a uma renovação periódica de todo o volume do meio circulante, sendo que, findo o prazo de validade, já no dia seguinte todas as notas perderiam o valor fiduciário.

Por outro lado, exigiria uma fiscalização de tal natureza que, praticamente, paralizaria o meio circulante.

O prazo de 1 ano para a substituição de todas as notas em circulação, pelas da emissão prevista neste projeto, é, como a anterior, meda inexecutável. Senão vejamos só três razões:

a) - Nenhuma fábrica, das melhores aparelhadas, produziria os 350 milhões de notas, necessários à substituição, em 1 ano;

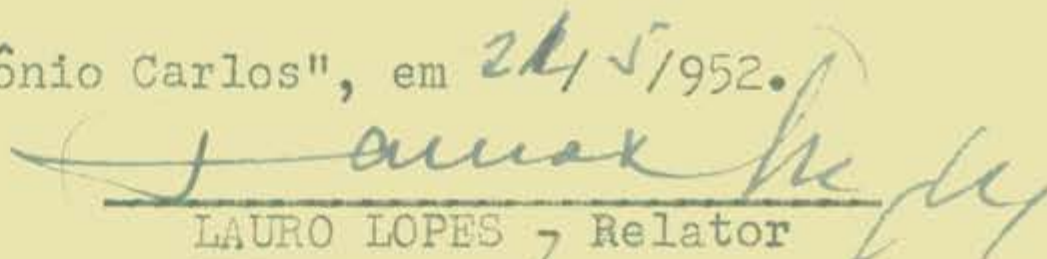
b) - Para substituir os 350 milhões de notas em circulação, em 1 ano, teríamos necessidade, só na Caixa de Amortização, de um aumento de pessoal correspondente ao triplo do número atual;

c) - Os prejuízos para o Govêrno seriam enormes pois a Caixa possui, no momen - to, um estoque de 159.121.500 notas e os do público seriam também consideráveis, sabido que, atualmente, as substituições, em escala muito menor, são feitas em 24 ou 30 meses.

PARECER

Parece-nos, pois, mais conveniente, assim, negar acolhida ao projeto nº 1.789, de 1952.

Sala "Antônio Carlos", em 24/5/1952.


LAURO LOPES, Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina
contrariamente à aprovação do Projeto nº 1.789/52, nos
termos do parecer do Sr. Relator.

Sala "Antônio Carlos", 25/5/52.

Israel Pinheiro

, Presidente

Lauro Lopes

, Relator

Paulo Sarasate

Raul Pila

Alde Sampaio

Alvaro Castello

Lameira Bittencourt Almeida

Ortiz Monteiro

Nelson Omega

Clodomir Millet

Sá Cavaleante

Pouto Vieira

OBSERVAÇÕES

Dit. 16-4-52 md

Devolo. 6-5-52 md

Rel 19-5-52 md

DOCUMENTOS ANEXADOS: